APROVADO
EM 15 / 04 / 2025

PARECER Nº 09/2025

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final.
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Matéria: Projeto de Lei nº15/2025
Autor: Poder Executivo.

Ementa: "Altera a redação do Anexo I da Lei Municipal nº 398 DE 07 de junho de 2023 e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O autor afirma que a proposta se justifica diante da necessidade de atender a demandas emergenciais e específicas da Administração Pública Municipal.

Afirma também que a inclusão de novos cargos e o aumento do número de vagas se mostram indispensáveis para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais, garantindo o adequado funcionamento das atividades da administração e o atendimento à população.

Por fim, ressalta que todas as contratações obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos critérios estabelecidos na legislação vigente, com prazos determinados e finalidades específicas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente proposição tem por objetivo alterar o Anexo I, da Lei Municipal nº 398/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> ***"Art. 37 (...)***
>
> ***IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

APROVADO
EM 15/04/2025

No âmbito esta dual e municipal, o referido dispositivo constitucional tem sido regulamentado por leis específicas que definem os casos e condições para tais contratações. No caso do Município de São Mateus do Maranhão-MA., a presente proposta busca atender à lacuna existente, diante da urgência na prestação de serviços essenciais à população, que não podem ser paralisados ou comprometidos pela ausência de servidores efetivos.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) autoriza contratações temporárias em casos de comprovada necessidade, desde que observados os limites legais de despesas com pessoal e os princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legalidade das contratações temporárias, desde que amparadas por lei específica, com prazo determinado, natureza transitória da função e justificada urgência ou excepcionalidade da situação.

O projeto de lei define, com clareza, a quantidade, a carga horária e a remuneração de cargos já definidos na Lei Municipal 398/2023, a serem preenchidos temporariamente, suas respectivas atribuições e a remuneração proposta, assegurando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

Ressalta-se que a medida ora proposta é de caráter emergencial, transitório e absolutamente necessário para garantir a continuidade e qualidade dos serviços públicos, sem que isso represente burla ao concurso público ou a precarização das relações de trabalho no serviço público municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a regularidade técnica e jurídica da matéria, bem como sua relevância social, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, por atender ao interesse público e contribuir para a melhoria da educação básica no âmbito da rede pública.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

APROVADO
EM 15 / 04 / 2025

No entendimento da Comissão acima elencada, é de que não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Ressalta-se que o quórum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o Regimento Interno.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 15 de abril de 2025.

Itamarcio Santana de Carvalho Correa Lima
(Itamarcio)
RELATOR
Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Francisco das Chagas Pires de Sousa
(Costa)
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Pelas Conclusões

Antonio do Espirito Santo Santos de Souza
(Espírito)
PRESIDENTE
Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Francisco dos Santos Barata
(Barata)
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

APROVADO
EM 15/04/2025

Francisco das Chagas Pires de Sousa
(Costa)
MEMBRO
Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Luiz Antônio Silva Pinheiro
(Luiz Pinheiro)
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.